



Processo : Inquérito 001/2021.
Requerente : Procuradoria da Justiça Desportiva – PJD.

DECISÃO

1. Os presentes autos versam sobre Inquérito, instaurado a pedido da douta Procuradoria do TJD/DF, nos termos do **caput** do artigo 81 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD¹.

2. Narra a douta Procuradoria, em sua peça inaugural [fl. ___], que tomou conhecimento por intermédio de matérias jornalísticas, publicadas no dia 18/04/2021 pelo Correio Braziliense e pelo GloboEsporte.com, de notícias envolvendo **“possível manipulação de resultado de jogos da primeira edição deste ano, como exemplo, nos jogos entre Formosa 1x 6 Samambaia, Ceilândia 8x1 Samambaia”** (g.n.).

3. Desse modo, por entender ser necessária a verificação da veracidade das ***“irregularidades e, promover a punição pelas condutas dos envolvidos, se comprovadas”***, defendeu ser necessária a abertura de Inquérito para apurar a materialidade e autoria de possível(is) infração(ões) disciplinar(es).

4. Neste descortino, a douta Procuradoria, nos termos do § 1º do artigo 81 do CBJD, requereu fossem realizadas as seguintes diligências:

“c.1) a oitiva do Presidente da Federação de Futebol do Distrito Federal, para que esclareça as denúncias realizadas.

c.2) a oitiva dos Presidentes das agremiações Formosa, Ceilândia, Samambaia e outras, se necessário.

c.3) a oitiva do Diretor de Futebol da FPDF;

c.4) a oitiva do Presidente da associação de árbitros do Distrito Federal.

c.5) além de todas as demais diligências complementares que o Presidente ou Relator entenderem convenientes a apuração dos fatos.”

5. Na sequência, o Exmo. Sr. Presidente deste Eg. TJD/DF, após análise do pleito da douta Procuradoria, deferiu a instauração do presente Inquérito e, mediante sorteio, nomeou auditor processante.

6. Por fim, os autos do presente Inquérito vieram à conclusão deste auditor processante, pelo que passo a decidir.

¹ ***“Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.”***



7. Inicialmente, cumpre louvar a iniciativa adotada pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva, ao solicitar a instauração do presente Inquérito no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/DF do Futebol, frise-se, à luz de suas atribuições da JUSTIÇA DESPORTIVA, estabelecidas pelo § 1º do art. 217 do CF/1988², arts. 49 e 50 da Lei Federal nº 9.615/98³ e pelo próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

8. Segundo noticiado na reportagem publicada na edição impressa do último sábado, dia 17/04/2021, do Correio Braziliense, **“...ao serem entrevistados pela reportagem, o MPDFT confirmou ter recebido denúncias e relatos de resultados pouco prováveis nos jogos do Campeonato do Distrito Federal. Três dirigentes pediram a ajuda do Ministério Público para apurar suposta manipulação de resultados, entre eles, o principal interessado nos esclarecimentos: o presidente da Federação de Futebol do Distrito Federal (FFDF), Daniel Vasconcelos – mandatário da entidade responsável pela organização da competição. ...”** (g.n.).

9. Neste descortino, atento aos princípios da economia e da celeridade processual e à luz do art. 58⁴ do CBJD, impõe-se que sejam aproveitados os relatos e expedientes que já tenham sido praticados pela Federação de Futebol do Distrito Federal – FFDF, evitando-se a produção de provas já realizadas e que podem vir aos autos do presente Inquérito de forma emprestada.

10. Importante destacar, contudo, que após a análise do conjunto probatório que venha a ser apresentado pela referida Entidade de Administração do Desporto – EAD, este Auditor Processante ainda poderá determinar a realização de outras diligências, caso considere insuficientes para o seu convencimento as que vierem a ser produzidas, ou caso verifique vícios de forma ou legalidade nas provas que vierem a ser realizadas.

² “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

³ “Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições. [...]” (g.n.).

⁴ “Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.”



11. Desse modo, sem prejuízo à adoção de outras diligências que venham a ser compreendidas como necessárias, **DETERMINO**:

a) Que a laboriosa Secretaria deste Eg. TJD/DF proceda com autuação física do presente Inquérito, com a numeração de suas peças e observe, com rigor, que as informações juntadas aos autos não poderão ser disponibilizadas a quem quer que seja, sem prévia autorização escrita do auditor processante;

b) Seja oficiada a Federação de Futebol do Distrito Federal para que forneça, no prazo improrrogável de 03 dias **[§ 2º do art. 42 do CBJD]** cópias: *i)* do(s) expediente(s) que tenha(m) sido encaminhado(s) pela EAD ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT com a solicitação de apuração(ões); *ii)* das súmulas dos jogos realizados entre “**FORMOSA 1 x 6 SAMAMBAIA**”, “**CEILÂNDIA 8 X 1 SAMAMBAIA**”, “**SAMAMBAIA 0 x 3 SANTA MARIA**”, bem como de quaisquer outras partidas sobre as quais repousem algum questionamento/suspeita acerca de possível(eis) manipulação(ões) de resultado(s); e *iii)* de quaisquer documentos ou vídeos que a referida EAD entenda que seja(m) oportuno(s) para elucidação dos fatos;

c) Que a laboriosa Secretaria deste Eg. TJD/DF providencie os vídeos divulgados pelo sítio eletrônico YouTube **[<https://youtu.be/gEH79JQKbK0?t=5046>, <https://youtu.be/gEH79JQKbK0?t=5108> e <https://youtu.be/gEH79JQKbK0?t=6313>]** em mídia que deverá ser juntada aos respectivos autos físicos.

d) Que a laboriosa Secretaria deste Eg. TJD/DF proceda com a juntada, nestes autos, das reportagens mencionadas **[Correio Braziliense, GloboEsporte.com]** pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva em seu pedido de instauração do presente inquérito na peça inicial **[fl. ____]**, assim como de qualquer outra que tenha versado sobre o objeto de apuração dos presentes autos;

e) Que a laboriosa Secretaria deste Eg. TJD/DF informe nos autos os nomes completos das testemunhas, cuja oitiva foi solicitada pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva: *i)* Presidente da Federação de Futebol do Distrito Federal; *ii)* Diretor de Futebol da FFDF; *iii)* Presidente da agremiação do Formosa; *iv)* Presidente da agremiação do Ceilândia; *v)* Presidente da agremiação do Samambaia; *vi)* Presidente da(o) Sindicato/Associação dos Árbitros do Distrito Federal.

f) **Em virtude da obrigatoriedade de observância e adoção das medidas de afastamento social que visam a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus**, que a laboriosa Secretaria desta deste Eg. TJD/DF providencie plataforma eletrônica por intermédio da qual as oitivas das testemunhas poderão ser realizadas, devidamente gravadas e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

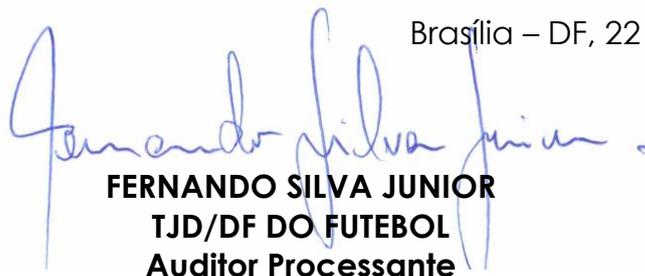
posteriormente, salvadas em mídia(s) que deverá(ão) ser juntada(s) aos respectivos autos físicos;

g) após o atendimento das determinações anteriores, abra-se vista à douta Procuradoria da Justiça Desportiva, para exame do conjunto probatório juntado aos autos e para, se for o caso, requerer a realização de novas diligências, **oportunidade em que será elaborado cronograma com datas e horários para a realização das oitivas**, para as quais a douta Procuradoria da Justiça Desportiva deverá indicar representante para acompanhamento;

h) Intime-se a Federação de Futebol do Distrito Federal – FFDF, com as advertências do art. 223 do CBJD⁵, e a douta Procuradoria de Justiça Desportiva da presente decisão, frise-se, procedendo com as respectivas certificações nos autos acerca do cumprimento da determinação para fins de verificação e atendimento ao prazo capitulado no **caput** do art. 82 do CBJD.

Publique-se, cumpra-se e intimem-se.

Brasília – DF, 22 de abril de 2021.



FERNANDO SILVA JUNIOR
TJD/DF DO FUTEBOL
Auditor Processante

⁵ "Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação."